



PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(do Sr. Nicoletti)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para proibir a destruição e inutilização dos instrumentos apreendidos em atividades de mineração, extração de madeira e relacionadas ao meio ambiente, destinando-os para instituições públicas.

Art. 1º Esta Lei proíbe a destruição ou inutilização de instrumentos apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e determina que os mesmos sejam destinados às instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, com prioridade, aos órgãos responsáveis pelas atividades de policiamento e fiscalização.

Art. 2º O § 5º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão doados para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, com prioridade aos órgãos responsáveis pelas atividades de policiamento e fiscalização relacionados às infrações administrativas e penais.

.....
” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 6º, 7º e 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 25.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817713800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Contatos: (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





§ 6º O órgão responsável pela apreensão, quando não houver beneficiário para doação, poderá vender os instrumentos de que trata o § 5º deste artigo, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 7º Os recursos obtidos com a venda dos instrumentos de que trata o § 6º deste artigo serão destinados aos órgãos de policiamento e fiscalização.

§ 8º Fica vedada a destruição ou inutilização dos instrumentos de que trata o caput deste artigo, ficando o beneficiário da doação responsável pela sua guarda e transporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, de forma clara, que os instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas e crimes sejam devidamente apreendidos e doados para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

O texto trata ainda da destinação dos valores oriundos da venda desses instrumentos, para as instituições policiais ou de fiscalização ambiental, visando fortalecer as atividades de combate às infrações ambientais.

Por fim, visa dar garantia jurídica e transparência ao processo administrativo relacionado à fiscalização ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2022

NICOLETTI
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817713800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Contatos: (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

